



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 12 AO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI 126/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 03 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 12 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 126/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2026"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 12 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 126/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2026"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda 12 ao Projeto de Lei n.º 126/2025 que dispõe sobre a Proposta Orçamentária do Município de Ouro Branco para o exercício de 2026, atendem aos requisitos formais e materiais previstos no Regimento Interno e na legislação orçamentária.

Nos termos do art. 149, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

“poderão ser apresentadas emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no prazo de até 5 dias úteis após a emissão do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas”, prazo este devidamente observado.

Do ponto de vista jurídico, a apresentação e análise das emendas encontram respaldo nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal. O art. 166, §3º, estabelece que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas quando:

I – forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuadas as relativas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências constitucionais; ou

III – se relacionarem à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do próprio texto do projeto.

A emenda em análise atende a tais exigências, uma vez que indica expressamente as dotações canceladas para viabilizar as suplementações propostas, não acarretam aumento do montante global da despesa e permanecem compatíveis com o PPA e a LDO. Além disso, a realocação de recursos é medida legítima de aperfeiçoamento do orçamento, permitindo adequar a distribuição das despesas às necessidades identificadas pelos vereadores e ao interesse público.

Assim, não se verifica vício de iniciativa, irregularidade formal ou material, tampouco incompatibilidade com as normas de finanças públicas. Diante do exposto, o parecer é pela regular tramitação e aprovação da emenda apresentada ao Substitutivo 01 do Projeto de Lei n.º 126/2025, por estarem em conformidade com o Regimento Interno, com a Constituição Federal e com as peças de planejamento orçamentário do Município.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 12 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei n.º 126/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa:

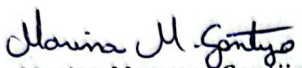
"ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A



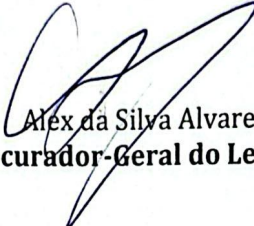
Câmara Municipal de Ouro Branco

DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE 2026".

Ouro Branco, 09 de dezembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo